

**PROJETO DE LEI Nº 3.879, DE 2021**

Apensado: PL 1554/2023

Apresentação: 26/09/2023 11:53:28.163 - CAPADR  
SBT-A 1 CAPADR => PL 3879/2021  
**SBT-A n.1**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Institui a Política de Incentivo à Instalação de Fossas Sépticas Biodigestoras nas Áreas Rurais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Incentivo à Instalação de Sistemas Descentralizados de Tratamento de Esgoto nas Áreas Rurais em todo território nacional.

§1º A política de que trata o *caput* constitui estratégia para estimular o tratamento ambientalmente adequado de dejetos humanos nas propriedades rurais, quando não atendidas diretamente pela rede pública.

§2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Sistema descentralizado: tecnologia validada para o tratamento do esgoto para uma residência, em locais onde a rede coletora não é viável econômica ou tecnicamente.

II - Fossa Séptica Biodigestora: sistema descentralizado para tratamento de esgoto doméstico domiciliar exclusivamente do vaso sanitário, por processos biológicos de biodigestão anaeróbia;

III - Jardim Filtrante: sistema descentralizado para tratamento de esgoto doméstico domiciliar de águas cinzas (efluentes gerais com exceção do vaso sanitário: pias, chuveiros, tanques, máquinas de lavar roupas/louças e assemelhados), por processos biológicos de áreas alagadas construídas;



\* C D 2 3 8 2 4 0 7 1 1 8 0 0 \*

IV – Tanque séptico: Unidade cilíndrica ou prismática retangular de fluxo horizontal, para tratamento descentralizado de esgotos por processos de sedimentação, flotação e digestão;

V – Filtros anaeróbios: Unidade destinada ao tratamento complementar de esgoto, mediante afogamento do meio biológico filtrante;

VI – Sumidouro: Poço escavado no solo, destinado à depuração e disposição final do esgoto no nível subsuperficial;

VII - Vala de infiltração: Vala escavada no solo, preenchida com meios filtrantes e provida de tubos de distribuição de esgoto e de coleta de efluente filtrado, destinada à remoção de poluentes através de ações físicas e biológicas sob condições essencialmente aeróbias.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Incentivo à Instalação de Sistemas Descentralizados de Tratamento de Esgoto nas Áreas Rurais:

I - estimular o tratamento ambientalmente adequado do esgoto;

II - preservar os mananciais e o lençol freático;

III - evitar a contaminação, pelo esgoto, da água utilizada pelas comunidades rurais;

IV - diminuir a exposição das comunidades rurais a doenças decorrentes do uso de águas contaminadas com esgoto doméstico.

Art. 3º São diretrizes da Política a que se refere o art. 1º:

I - promoção de ações educativas de conscientização dos moradores de áreas rurais sobre a importância da instalação de fossas sépticas biodigestoras e do esgotamento e sistemas de tratamento adequados;

II - disponibilização de informações sobre a prevenção de doenças decorrentes da contaminação dos solos e dos mananciais e produção de adubo orgânico de qualidade para uso agrícola;

III - divulgação de técnicas de proteção de manejo de recursos hídricos e proteção a mananciais e lençóis freáticos;

IV - orientação de premissas, uso correto e assistência técnica para a execução dos projetos de instalação de sistemas descentralizados de



\* C D 2 3 8 2 4 0 7 1 1 8 0 0 \*

tratamento de esgoto (Fossas Sépticas Biodigestoras, Jardins Filtrantes, Tanques Sépticos, entre outros) quando tecnicamente adequadas, além de acompanhamento técnico permanente às propriedades rurais em que os equipamentos estejam instalados;

V - capacitação multidisciplinar e contínua de agentes envolvidos localmente nos projetos de instalação dos sistemas descentralizados de tratamento de esgoto (Fossas Sépticas Biodigestoras, Jardins Filtrantes, Tanques Sépticos, entre outros);

VI - articulação com as diretrizes do Marco Legal do Saneamento Básico, do Plano Nacional de Saneamento Básico, em especial as leis nº 14.026 de 15 de Julho de 2020 e 11.445 de 05 de janeiro de 2007, do Programa Saneamento Brasil Rural (PSBR) e de outras políticas voltadas ao saneamento básico em áreas rurais.

**Art. 4º** Para acesso aos recursos oriundos desta política, será necessária a descrição do modelo de gestão e acompanhamento dos sistemas instalados.

**Art. 5º** Constituem receitas para instalação dos sistemas descentralizados:

I - recursos de dotações consignadas na lei orçamentária anual e dos créditos adicionais;

II - receitas decorrentes da exploração de loterias, nos termos da legislação; e

III - recursos provenientes da celebração de acordos, contratos, ajustes e outros instrumentos congêneres, firmados com entidades ou organizações públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

**§ 1º** Caberá à Fundação Nacional da Saúde (Funasa) ou outro órgão federal designado para este fim, a alocação dos recursos, no nível nacional.

**§ 2º** Os municípios serão os responsáveis pela execução dos recursos, desde que o plano de ação esteja alinhado ao respectivo Plano Municipal (ou Regional) de Saneamento Básico.



\* C D 2 3 8 2 4 0 7 1 1 8 0 0 \*

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em \_\_\_\_\_ de setembro de 2023.

Dep. **TIÃO MEDEIROS**  
Presidente

Apresentação: 26/09/2023 11:53:28.163 - CAPADR  
SBT-A 1 CAPADR => PL 3879/2021  
**SBT-A n.1**



\* C D 2 2 3 8 2 4 0 7 1 1 8 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238240711800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros